



[Handwritten signature]
II

O primeiro, meramente pragmático, é a sua correspondência aos sectores atribuídos a duas secretarias do V Governo Regional - a Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e a Secretaria do Turismo e Ambiente.

O segundo, de carácter programático, aponta para a preocupação do ordenamento físico, humano e cultural da Região que nem sempre tem ocupado a primazia política que se impunha.

Os propósitos de correcção estrutural que presidem a esta proposta, podem resumir-se a quatro:

1º Adequar o número de períodos legislativos de cada sessão anual da Assembleia, às exigências da sua presença política efectiva na sociedade açoriana.

2º Revalorizar a função da figura regimental das perguntas ao governo, como instrumento da função fiscalizadora dos plenários da Assembleia.

3º Dar expressão regimental à PETIÇÃO, como forma de participação directa dos cidadãos, na actividade da Assembleia Legislativa.

4º Dar conteúdo regimental e, portanto, condições de efectivação à disposição estatutária que confere à Assembleia poder para "apreciar os relatórios de execução do Plano Regional". (Alínea p) do nº 1 do Artº 32º do Estatuto)

A actual prática, que data dos primórdios da Assembleia, de reduzir os períodos de funcionamento efectivo dos plenários, a cinco reuniões ordinárias anuais, não corresponde, nem à sentida necessidade de melhorar a imagem da Assembleia perante os cidadãos, nem à do exercício eficaz da sua função de acompanhamento constante da acção governativa.

A concepção que ditou o actual figurino de funcionamento da Assembleia, baseada na convicção de que bastaria o trabalho efectivo das comissões, para que a Assembleia desse a imagem de estar em funcionamento contínuo, revelou-se irrealista.

Pôr o trabalho das comissões, a comandar o trabalho individual dos deputados e o trabalho colectivo do plenário mostrou-se insuficiente, para projectar a Assembleia, para uma presença política forte na sociedade açoriana.

Resta tentar a aposta contrária, como condição, se não suficiente, pelo menos necessária, para obter aquele objectivo. Ou seja, esperar que as exigências de plenários mais frequentes proporcionem melhor e mais forte estímulo, ao trabalho individual dos deputados e ao trabalho colectivo das comissões.

A revalorização, por um lado, das sessões de perguntas orais ao governo que correspondem, muito melhor do que o desvalorizado requerimento escrito, às



[Handwritten signature]
III

características próprias da intervenção parlamentar; a sua normalização, por outro, como um acto de rotina parlamentar que se repete periodicamente, sem qualquer resquício de especial dramatização, com que as actuais disposições regimentais tendiam a revesti-lo; tudo isto contribuirá, assim o pensamos, para a revalorização institucional do papel fiscalizador da Assembleia.

A necessidade de reequilibrar as características da democracia representativa, com a participação directa dos cidadãos, na vida dos órgãos próprios daquela forma de democracia, é hoje comumente reconhecida.

Não cabem no regimento, as alterações fundamentais que, neste domínio, urge emprender.

Há, porém, uma das suas formas - a PETIÇÃO, que o regimento em vigor já admitia, mas não regulamentava.

É outra lacuna que se procura suprir nesta proposta, limitando-nos, aliás, a dar cumprimento a imperativos legais vigentes.

Nestes termos, os deputados signatários, ao abrigo do disposto na alínea b) do número 1 do artº 20º do estatuto político - administrativo e dos números 1 e 2 do artº 215º do regimento, apresentam a seguinte:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES.

Artigo 1º

São alteradas as seguintes disposições do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores : nº1 do artº 52º ; alínea a) do artº 58º ; alínea c) do artº 59º ; nº1 do artº 61º cujo conteúdo passa a corpo do artigo ; nº1 do artº 70 ; artº 204º ; artº 205º e a epígrafe do artº 206º.

Artº 52º

Composição das Comissões

1 - As comissões não podem ser constituídas por menos de sete deputados nem por mais de onze, ...



Handwritten signature and initials
IV

Artº 58º
Comissão de Juventude e Assuntos Sociais

Compete à ...

a) Habilitar o Plenário ... nas seguintes áreas :

Eliminar "Habitação, Urbanismo e Obras Públicas " e "Comunicação Social".

Artº 59
Economia, Finanças e Plano

Compete à ...

... ..

c) Habilitar o Plenário ... nas seguintes áreas :

Eliminar " Transportes e Comunicações "

Artº 70º
Reuniões Ordinárias do Plenário

1 - O Plenário da Assembleia reúne cada ano em sessão ordinária, a qual compreende o mínimo de **nove** períodos legislativos, ...

Artº 204º
Tramitação

1 - O objecto das perguntas será definido em Conferência, com a antecedência que permita a sua discriminação na convocatória da reunião ordinária do Plenário.

2 - Cada grupo ou representação parlamentar pode indicar para objecto das suas perguntas, matérias ou sectores que obriguem à presença em Plenário, do máximo de três membros do Governo.

3 - O Presidente da Assembleia contactará o Presidente do Governo Regional, para a escolha das matérias ou sectores e dos membros do Governo encarregados das respostas, de modo a poder informar o Plenário do resultado das suas diligências, até ao final do período antes da ordem do dia, da primeira reunião do período legislativo em causa.



Handwritten signature and initials.

4 - Até ao termo da reunião seguinte à referida no número anterior, os grupos e representações parlamentares entregarão na Mesa, as perguntas na sua formulação definitiva.

5 - O Presidente da Assembleia providenciará, para que as perguntas referidas no número anterior sejam distribuídas, por todos os deputados e membros do Governo encarregados das respostas.

Artº 206º
Uso da palavra

ARTIGO 2º

São aditadas as seguintes disposições, ao Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores : **alínea e) do artº 55º, alínea n) do artº 56º, alínea g) do artº 57º, artº 59º-A, nº 3 do artº 70º, arts. 188º-A, 188º-B, 188º-C, 188º-D, arts. 209º-A, 209º-B, 209º-C, 209º-D, 209º-E, 209º-F, 209º-G, 209º-H, 209º-I.**

Artº 55º
Elenco

A Assembleia dispõe ...

a)...

....

d)...

e) Comissão de Ordenamento do Território e Turismo

Artº 56º
Comissão de Organização e Legislação

Compete à ...

... ..

o) Elaborar relatório ou pronunciar-se sobre as petições, nos termos previstos nos artºs 209-C e 209-D.

Artº 57º
Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais

Compete à ...

... ..

g) Comunicação Social



[Handwritten signature]
VI
[Handwritten signature]

Artº 59º - A
Comissão de Ordenamento do Território e Turismo

Compete à Comissão de Ordenamento do Território e Turismo :

- a) Habilitar o Plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da Administração Regional, nomeadamente quanto à execução material do Plano, nas seguintes áreas :
 - Habilitação, Urbanismo e Obras Públicas ;
 - Transportes e Comunicações ;
 - Turismo e Ambiente.
- b) Dar parecer sobre os projectos e propostas de diplomas nas áreas indicadas na alínea anterior.
- c) Sem prejuízo da competência, em razão da matéria, de outras especializadas, dar parecer ou pronunciar-se sobre todos os instrumentos de planeamento global ou sectorial, promovidos ou em execução, pelo Governo Regional.
- d) Tomar conhecimento e acompanhar a actuação do Governo Regional na área referida na alínea anterior e, a seu respeito, manter dossiers devidamente actualizados.
- e) Dar parecer sobre os projectos e propostas de diploma de enquadramento legal da orgânica regional de planeamento, da conta da Região e dos relatórios de execução financeira e material do plano.

Artº 70º
Reuniões ordinárias do Plenário

3 - O período da ordem do dia, da última reunião de cada período legislativo será reservado à formulação de perguntas orais pelos deputados aos membros do Governo, nos termos do artº 204º do Regimento.

Capítulo III-A
Apreciação dos Relatórios de Execução dos Planos Anuais e de Médio Prazo

Artº 188º-A
Exame em Comissões

1 - Recebido na Assembleia o relatório anual de execução do Plano, o Presidente envia-o à Comissão de Economia, Finanças e Plano para emissão de parecer final fundamentado, fixando, igualmente, o respectivo prazo.



Wes
VII
A

2 - Os relatórios mencionados no número anterior são remetidos a todas as outras comissões especializadas permanentes, para efeitos de elaboração de pareceres respeitantes às correspondentes áreas de competência.

3 - Os pareceres referidos no número anterior serão enviados à Comissão de Economia Finanças e Plano, com antecedência bastante para poderem ser considerados por esta, na emissão do parecer final e anexados ao mesmo.

4 - No ano seguinte ao do termo da execução de cada Plano a Médio Prazo, as comissões emitirão parecer, sobre a execução global do PMP no período em causa, tendo por base relatório adequado apresentado pelo Governo ou, na falta deste, o conjunto dos relatórios anuais de execução.

Artº 188º-B Conhecimento

1 - O Presidente providência no sentido de, com a maior brevidade, ser distribuído a cada um dos deputados um exemplar dos relatórios de execução dos planos.

2 - Não é obrigatória a publicação do documento no Diário.

Artº 188º-C Debate

1 - O debate, observando-se o disposto no artº 145º e tendo em conta o artº 184º com as necessárias adaptações decididas em conferência, só pode ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano ou da sua distribuição aos deputados em folhas avulsas.

2 - O parecer será sempre publicado no Diário.

Artº 188º-D Votação

Até ao encerramento do debate, qualquer deputado, grupo ou representação parlamentar poderá tomar a iniciativa de apresentar ao plenário uma proposta de resolução, no sentido de se proceder à votação do relatório de execução.



VIII

SECÇÃO V

Petições

Artº 209º - A Exercício do direito de petição

1 - O direito de petição, previsto no artº 52º da Constituição e na lei, exerce-se, perante a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, por meio de petições, representações, reclamações ou queixas.

2 - Sempre que, neste Regimento, se empregue o termo petição entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no número anterior.

Artº 209º - B Forma

As petições dirigidas à Assembleia Legislativa Regional dos Açores estão sujeitas apenas às seguintes formalidades:

- a) Devem ser reduzidas a escrito;
- b) Devem ser dirigidas ao Presidente da Assembleia;
- c) Devem ser assinadas e conter a identificação correcta de, pelo menos, um dos seus subscritores e a menção do respectivo domicílio;
- d) Devem ser inteligíveis e especificar o seu objecto;

Artº 209º - C Tramitação

As petições dirigidas à Assembleia Legislativa Regional dos Açores são remetidas pelo seu Presidente, à Comissão de Organização e Legislação que pode ouvir as comissões especializadas permanentes em razão da matéria.

Artº 209º - D Exame pela Comissão de Organização e Legislação

1 - A Comissão de Organização e Legislação ao receber a petição procede ao seu exame para verificar:



Wiley
IX
[Signature]

a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinado seu indeferimento liminar;

b) Se foram observados os requisitos formais mencionados no artº 209º -B;

2 - O indeferimento liminar determina o arquivamento da petição.

3 - Se a petição for admitida, mas faltar algum dos requisitos exigidos no artº 209º - B, a comissão fixa ao peticionante, um prazo não superior a 30 dias para suprir as deficiências verificadas, advertindo-o de que a sua inobservância determina o arquivamento da petição.

4 - A Comissão de Organização e Legislação aprecia as petições no prazo prorrogável de 60 dias, a contar da reunião prevista no número anterior e é sempre responsável pela elaboração do relatório final com a indicação das providências adequadas, se for caso disso.

5 - Se ocorrer o caso previsto no nº 3 deste artigo, o prazo estabelecido no número anterior só começa a correr, na data em que sejam supridas as deficiências verificadas.

Artº 209º - E **Efeitos**

1 - Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução pela comissão, pode resultar:

a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos do nº 1 do artº 209º - G;

b) A sua remissão, por cópia, à entidade competente em razão da matéria, para a sua apreciação e eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba;

c) A elaboração, para ulterior subscrição por qualquer deputado, grupo ou representação parlamentar, de medida compreendida no âmbito da sua capacidade de iniciativa parlamentar;

d) A remessa ao Procurador Geral da República, no pressuposto da existência de indícios bastantes para o exercício de acção penal;

e) A sua remessa à polícia Judiciária, no pressuposto da existência de indícios justificativos de investigação policial;

f) A sua remessa ao Provedor de Justiça, para efeitos do disposto no artº 23º da Constituição;



[Handwritten signature and initials]

g) A informação ao peticionante de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;

h) O esclarecimento dos peticionantes, ou do público em geral, sobre qualquer acto do Governo Regional ou da administração regional, relativo à gestão de assuntos da sua competência que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;

i) O seu arquivamento com conhecimento ao peticionante ou peticionantes dos respectivos fundamentos.

2 - As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h) e i), do número anterior são efectuadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a solicitação e sob proposta da comissão.

Artº 209º - F Poderes da Comissão

1 - Além dos poderes comuns a todas as comissões, previstos no artº 120º do Regimento, a comissão que aprecia uma petição pode exercer ainda, nomeadamente, os seguintes poderes:

a) Ouvir os peticionantes;

b) Requerer ao Governo Regional ou quaisquer entidades da administração regional informações, documentos ou diligências que entenda necessárias.

2 - Após o exame da questão suscitada pelo peticionante, a Comissão de Organização e Legislação poderá requerer que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria.

3 - A execução destas diligências far-se-a, nas condições e com os efeitos previstos na legislação em vigor, sobre o exercício do direito de petição.

Artº 209º - G Apreciação pelo Plenário

1 - As petições são apreciadas pelo Plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, sempre que se verifique uma das condições seguintes:

a) Sejam subscritas por mais de 500 cidadãos;



Handwritten signature and the Roman numeral 'XI'.

b) Seja elaborado relatório e parecer favorável sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto da petição.

2 - As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de serem apreciadas pelo Plenário, são enviadas ao Presidente da Assembleia Legislativa para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.

3 - O debate inicia-se com a apresentação do relatório da comissão, intervindo, seguidamente, um representante de cada grupo ou representação parlamentar, por período não superior a 15 minutos cada um.

Artº 209º - H **Âmbito da apreciação pelo Plenário**

A matéria constante da petição não é submetida a votação, mas, com base na mesma, qualquer deputado, grupo ou representação parlamentar, pode exercer o direito de iniciativa nos termos regimentais.

Artº 209º - I **Publicitação e publicação**

1 - Da apreciação em Plenário será dado conhecimento ao primeiro signatário da petição, a quem é enviado um exemplar do número do "Diário das Sessões" da Assembleia legislativa de que conste o debate, a eventual apresentação de qualquer iniciativa parlamentar conexa com a petição e o resultado da respectiva votação.

2 - São publicadas, na íntegra, em separata do "Diário das Sessões" da Assembleia Legislativa, as petições e respectivos relatórios que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Sejam assinadas por mais de 500 cidadãos;

b) Tenham sido objecto de decisão nesse sentido, por parte do Presidente da Assembleia Legislativa, a solicitação da comissão.



Artº 3º

São eliminadas as seguintes disposições do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores; nº 2 do artº 61º; artº 203º.

Horta, 26 de Janeiro de 1995

Os Deputados Regionais

Paulo P. Vieira
Fernando
D. C. Sousa
Manuel Sousa
Fernando Lopez

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título	<i>Proposta de Resolução</i>
Ass.	<i>Atribuição ao Regimento da Assembleia Leg. Regional dos Açores</i>
Entrada n.	<i>4/95</i> ... 95 03 26
Arquivo n.	<i>308</i>
	O Responsável <i>Edite</i>
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>0258</i> Proc. nº <i>308</i>
Data	<i>95/03/26</i>